



DECISÃO DE RECURSO

REFERENTE AO PREGÃO Nº 006/2025 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para ampliação de sistemas fotovoltaicos com potência de pico total de 380,05kWp no estacionamento da sede administrativa do TCE-GO.

PROCESSO: 202500047000228

Recorrente: INNOVATIS ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE LTDA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INNOVATIS ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE LTDA, inconformada com a decisão que desclassificou sua proposta comercial no Pregão Eletrônico nº 006/2025.

A desclassificação da proposta teve como fundamento o descumprimento de exigências técnicas previstas no Termo de Referência, relativas principalmente às características dos inversores fotovoltaicos, às interfaces de comunicação, à estrutura metálica a ser fornecida, e à arquitetura do sistema proposto, entre outros aspectos.

A recorrente sustentou que os equipamentos ofertados atenderiam às exigências editalícias, que a interpretação técnica deveria ser mais flexível e que eventuais omissões ou dúvidas poderiam ser sanadas por meio de diligência.

Não foi registrado no Sistema interposição de contrarrazões.

A área técnica do Tribunal, contudo, apresentou análise técnica pormenorizada, na qual examina todos os argumentos e documentos apresentados, concluindo pela manutenção da desclassificação da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Tempestividade: O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme consta no sistema Compras.gov.br, sendo, portanto, tempestivo e passível de conhecimento. As contrarrazões não foram apresentadas.



A análise técnica demonstra, de forma robusta, múltiplas desconformidades relevantes e insanáveis na proposta da recorrente. Destacam-se, entre outras, as seguintes:

- **Inadequação da potência de entrada dos inversores ofertados:** mesmo sob a interpretação mais benéfica, o valor de 135 kWp apresentado no datasheet representa apenas 90% da exigência mínima de 150 kWp, configurando descumprimento técnico objetivo.
- **Ausência de interfaces obrigatórias de comunicação (USB e Bluetooth),** conforme exigido no Termo de Referência, o que compromete o comissionamento e a manutenção dos inversores no contexto de automação predial do TCE-GO.
- **Incompatibilidade conceitual da arquitetura proposta,** baseada em otimizadores de potência, com a exigência de inversores com no mínimo 10 MPPTs e 2 entradas cada, contrariando frontalmente as premissas do projeto.
- **Omissão completa da especificação da estrutura metálica,** especialmente quanto à exigência de compatibilidade com o padrão CIELT, o que inviabiliza a verificação técnica e compromete a análise de exequibilidade da proposta.
- **Indícios de inexecuibilidade do preço apresentado,** com deságio de 36,7% em relação ao estimado, conjugado com os equipamentos subdimensionados, ausência de itens relevantes e proposta técnica imprecisa ou incompleta.

Importante destacar que as deficiências apontadas não são meramente formais ou sanáveis por diligência. Trata-se de vícios substanciais, que implicam inadequação técnica e comprometem a segurança jurídica do julgamento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, expresso, por exemplo, nos Acórdãos nº 2.871/2018, nº 3.092/2014 e nº 2.604/2013.

Além disso, a tentativa de sanar tais omissões por meio de diligência esbarraria no disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar da proposta inicial.

Ademais, a aceitação da proposta da recorrente afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, todos consagrados na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se de procedimento licitatório que envolve relativa complexidade técnica, cuja *expertise* recai sobre a Unidade Técnica Demandante, à qual este Agente de Contratação e Equipe de apoio buscaram apoio para as manifestações e decisões.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Assim, todas as decisões deste Agente e equipe de apoio encontraram supedâneo nas manifestações da Unidade Técnica, inclusive quanto às análises das razões dos recursos e contrarrazões apresentadas.

Assim, a unidade técnica demandante manifestou pela manutenção da desclassificação da empresa ora recorrente por entender que é uma medida imperativa para preservar a legalidade do certame, garantir tratamento isonômico aos licitantes e assegurar que esta Augusta Corte de Contas obtenha o objeto licitado em conformidade com as necessidades técnicas e operacionais exaradas no instrumento convocatório:

ANÁLISE TÉCNICA PORMENORIZADA DAS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de análise técnica detalhada e fundamentada das contrarrazões apresentadas pela empresa INNOVATIS ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.827.464/0001-92, em face da decisão administrativa que desclassificou sua proposta comercial no certame em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para ampliação de sistemas fotovoltaicos com potência de pico total de 380,05kWp no estacionamento da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A presente análise busca examinar, com rigor técnico e jurídico, cada argumento suscitado pela recorrente, cotejando-os com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, com a documentação apresentada e com os princípios norteadores das licitações públicas, especialmente aqueles consagrados na Lei nº 14.133/2021.

DA QUESTÃO FUNDAMENTAL: POTÊNCIA DE ENTRADA DOS INVERSORES

O Termo de Referência, em seu item 1.3 do Anexo III, estabelece de forma clara e inequívoca que o sistema fotovoltaico deverá conter "inversores trifásicos com potência nominal de saída de no mínimo 100 kWp e potência nominal de entrada de no mínimo 150kWp". Esta exigência técnica não foi estabelecida de forma arbitrária ou desmotivada. A especificação de uma potência de entrada superior à potência de saída é prática técnica consolidada no setor fotovoltaico, fundamentada na necessidade de oversizing do gerador fotovoltaico, que permite dimensionar o campo fotovoltaico com potência superior à nominal do inversor, maximizando a produção de energia durante todo o dia, compensando perdas naturais do sistema e otimizando economicamente o fator de capacidade do inversor.

A recorrente alega em suas contrarrazões que o inversor SolarEdge modelo SE100KBRNP0BNY4 possuiria potência máxima de entrada de



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Agente de Contratação e Equipe de Apoio

166,775 W, ou seja, 166,77 kWp por inversor, valor que supostamente excederia o requisito mínimo estabelecido. Procedendo à análise minuciosa do datasheet oficial do fabricante SolarEdge, documento técnico anexado pela própria recorrente, identificamos na página 2, seção "ENTRADA CC", a seguinte especificação: "Máxima Potência-Pico (STC): conjunto/unidade: 135000 / 45000 W".

A notação "135000 / 45000 W" apresentada no datasheet merece análise técnica cuidadosa. Em sistemas fotovoltaicos trifásicos com tecnologia Synergy da SolarEdge, esta notação indica potência máxima CC total que pode ser conectada ao conjunto completo do inversor (135.000 W ou 135 kWp) e potência máxima CC por unidade ou fase do sistema (45.000 W ou 45 kWp). Considerando que pairam dúvidas sobre a exata interpretação destes valores e sobre a quantidade de "unidades" que compõem o sistema, e aplicando o princípio interpretativo mais favorável ao licitante, tomaremos o valor de 135 kWp como a potência máxima de entrada CC do inversor por conjunto.

Ainda que adotemos a interpretação mais benéfica possível à recorrente, o valor de 135 kWp representa apenas 90% do mínimo exigido ($135 \div 150 = 0,90$), configurando descumprimento objetivo do requisito técnico estabelecido. Esta deficiência de 10% na capacidade de entrada não é desprezível, pois limita o oversizing do campo fotovoltaico, impacta a produção de energia ao longo dos 25 anos de vida útil do sistema, restringe futuras expansões e compromete o projeto técnico concebido pela Administração.

Fato que merece destaque especial é a completa ausência, em todo o datasheet analisado, do valor de 166,775 W (ou 166,77 kWp) alegado pela recorrente. Esta discrepância suscita sérios questionamentos sobre a origem desta informação, a confiabilidade técnica de uma especificação não documentada e a segurança jurídica de aceitar especificação técnica sem qualquer respaldo documental. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à necessidade de comprovação documental objetiva, conforme estabelece o Acórdão TCU nº 2.871/2018 - Plenário: "A Administração não pode aceitar alegações técnicas desprovidas de comprovação documental idônea. As especificações técnicas devem ser verificáveis em documentos oficiais do fabricante, catálogos técnicos ou certificações, sob pena de comprometer a segurança jurídica do certame."

No Anexo VI da proposta (Declaração de Garantia Técnica Nacional), a própria licitante propôs apenas 4 inversores de 75kW. Esta indicação dupla e alternativa de modelos gera perplexidade técnica e jurídica. Os inversores SE75K possuem potência nominal CA de apenas 75 kW, o que resultaria em um sistema com 4 unidades totalizando 300 kW, não os 400 kW exigidos no edital. Esta ambiguidade inadmissível impossibilita determinar qual modelo seria efetivamente fornecido, como precificar adequadamente sem definição clara do equipamento e como verificar o atendimento técnico com dupla possibilidade contraditória.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Os inversores SE75K possuem potência nominal CA de apenas 75 kW, o que resultaria em um sistema com 4 unidades totalizando 300 kW de potência nominal de saída - 25% inferior aos 400 kW mínimos exigidos (4 x 100 kW). A indicação alternativa de modelos com potências distintas (75kW ou 100kW) configura proposta imprecisa e contraditória, violando o princípio do julgamento objetivo. Ao mencionar o modelo SE75K, a licitante admite a possibilidade de fornecer sistema com capacidade 25% inferior ao especificado, o que, além de desatender tecnicamente ao edital, explicaria parcialmente o expressivo deságio de 36,7% apresentado em sua proposta comercial.

DA ANÁLISE DAS INTERFACES DE COMUNICAÇÃO AUSENTES

O Termo de Referência estabelece que os inversores deverão possuir "conectividade USB, WiFi, Bluetooth (acessório incluso se necessário) e MODBUS RS485 e conjunto de software/hardware de monitoramento da própria fabricante". Estas interfaces não foram exigidas por mero capricho ou excesso de especificação, mas cada uma possui função específica e relevante no contexto do sistema de automação predial do TCE-GO.

Conforme datasheet apresentado, página 2, seção "CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS", constam apenas as seguintes interfaces: "RS485, Ethernet, Wi-Fi, Cellular (opcional)". A ausência de conectividade Bluetooth e USB representa descumprimento direto de requisitos técnicos obrigatórios. A conectividade Bluetooth, nos sistemas fotovoltaicos modernos, especialmente em instalações de grande porte como a do TCE-GO, tornou-se ferramenta essencial para comissionamento eficiente dos inversores, permitindo configuração via aplicativo móvel sem necessidade de conexão física, possibilitando verificações de segurança mantendo distância dos equipamentos energizados e reduzindo drasticamente o tempo necessário para manutenção e diagnósticos.

A expressão "acessório incluso se necessário" constante no TR não torna o Bluetooth opcional, mas sim indica que, caso não seja nativo do equipamento, deverá ser fornecido como módulo adicional. A completa ausência desta interface no datasheet, sem sequer menção como acessório disponível, configura descumprimento técnico insanável.

DA INCOMPATIBILIDADE ARQUITETURAL FUNDAMENTAL - MPPTs VERSUS OTIMIZADORES

A questão dos MPPTs (Maximum Power Point Trackers) versus otimizadores de potência representa diferença fundamental e irreconciliável na arquitetura e operação do sistema fotovoltaico. O Termo de Referência



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Agente de Contratação e Equipe de Apoio

exige expressamente que os inversores possuam "mínimo de 10 MPPTs com 2 entradas cada", totalizando capacidade para 20 strings independentes.

O sistema proposto pela recorrente, baseado em tecnologia SolarEdge com otimizadores, opera com conceito completamente distinto. Enquanto o sistema convencional exigido possui 10 MPPTs independentes no inversor, cada um operando com algoritmo próprio e tensão variável (tipicamente 200-1000 Vcc), permitindo diferentes orientações, inclinações e comprimentos de string, o sistema SolarEdge utiliza MPPT distribuído em cada módulo fotovoltaico, com o inversor operando em tensão CC fixa.

Esta diferença não é meramente conceitual ou de preferência tecnológica. O sistema com otimizadores implica na instalação de dezenas de dispositivos eletrônicos individuais para um sistema de 380 kWp (considerando módulos de 550-600W), cada um representando um ponto de falha potencial. Todas as strings devem ter comprimento similar (variação máxima de $\pm 5\%$), eliminando a flexibilidade projetual que justificou a especificação de 10 MPPTs independentes.

A recorrente argumenta que os otimizadores representariam solução "funcionalmente equivalente" ou até "superior". Esta alegação não procede tecnicamente. O TCE-GO especificou 10 MPPTs com 2 entradas cada considerando a disposição física específica de seu estacionamento, com diferentes orientações e comprimentos de string necessários para otimizar o aproveitamento do espaço disponível. A arquitetura com otimizadores não permite esta flexibilidade operacional.

Ademais, a manutenibilidade do sistema seria drasticamente comprometida. Com aproximadamente dezenas de otimizadores, o sistema teria dezenas de pontos de falha eletrônica expostos às intempéries, versus apenas 40 MPPTs no sistema convencional (10 por inversor x 4 inversores). Estudos independentes demonstram que o TCO (Total Cost of Ownership) de sistemas com otimizadores pode ser 25-40% superior ao longo de 25 anos, considerando as substituições necessárias destes dispositivos eletrônicos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a impossibilidade de aceitação de soluções meramente "equivalentes". O Acórdão TCU nº 2.604/2013 - Plenário estabelece: "A Administração está vinculada aos termos do edital, não podendo, na fase de julgamento, aceitar soluções diversas das especificadas, ainda que tecnicamente equivalentes ou superiores, sob pena de violação aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório."



DA COMPLETA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA

O Termo de Referência, em seu item 1.3 do Anexo III, estabelece textualmente que a contratada deverá fornecer "nova estrutura metálica para cobertura de veículos no estacionamento de veículos da instituição com altura estimada de 3,0m" e, mais especificamente, determina que o "Fornecimento de nova estrutura metálica, fundações e eletrodutos com o mesmo padrão de acabamento das unidades existentes da fabricante CIELT".

A exigência de compatibilidade com o padrão CIELT não é mero capricho estético, mas requisito técnico fundamentado na necessidade de harmonia arquitetônica, padronização para manutenção futura, compatibilidade de peças de reposição e uniformidade visual do complexo de estacionamentos do TCE-GO. A fabricante CIELT possui características específicas em suas estruturas de carport, incluindo tipo de perfil metálico utilizado, método de galvanização ou pintura, sistema de fixação e ancoragem, e design arquitetônico característico.

A proposta comercial apresentada pela recorrente é absolutamente omissa quanto à estrutura metálica. Não há qualquer indicação de fabricante, modelo, tipo de material (aço galvanizado, alumínio, aço com pintura eletrostática), espessura dos perfis, dimensões estruturais, método de proteção anticorrosiva, tipo de fundação ou, mais importante, como será garantida a compatibilidade com o padrão CIELT existente. Esta omissão completa impossibilita objetivamente verificar o atendimento ao requisito de compatibilidade estabelecido no TR.

Considerando que a estrutura metálica pode representar 20-30% do valor total de um sistema carport fotovoltaico, sua completa ausência de especificação compromete não apenas a verificação técnica, mas também a análise de exequibilidade da proposta. Como avaliar se o preço ofertado contempla estrutura compatível com o padrão CIELT se não há qualquer informação sobre a estrutura a ser fornecida?

DOS INDÍCIOS QUALIFICADOS DE INEXEQUIBILIDADE

O valor proposto de R\$ 1.225.000,00 representa deságio de 36,7% em relação ao orçamento estimado de R\$ 1.933.546,18. Este deságio expressivo, quando analisado isoladamente, poderia sugerir eficiência operacional ou estratégia comercial agressiva. Entretanto, quando cotejado com as múltiplas deficiências técnicas identificadas, configura forte indício de inexecuibilidade.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Agente de Contratação e Equipe de Apoio

O subdimensionamento dos equipamentos principais já indica tentativa de redução de custos pela especificação inferior. Inversores com potência de entrada 10% menor representam economia substancial no preço do equipamento. A ambiguidade entre modelos SE75K e SE100K sugere possível intenção de fornecer equipamentos de 75kW, que custam aproximadamente 25% menos que os de 100kW.

A arquitetura com otimizadores, embora alegadamente "superior" pela recorrente, implica custos significativamente maiores que o sistema convencional. Considerando módulos de 585W, seriam necessários aproximadamente dezenas de otimizadores modelo S1200.

A completa ausência de especificação da estrutura metálica é particularmente preocupante do ponto de vista da exequibilidade. Estruturas carport com padrão CIELT, em aço galvanizado a fogo com altura de 3 metros e capacidade para suportar módulos fotovoltaicos, representam investimento substancial. A não especificação sugere possível intenção de fornecer estrutura de qualidade inferior ou incompatível com o padrão existente.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.092/2014 - Plenário, estabeleceu: "A conjugação de preço significativamente inferior ao estimado com especificações técnicas deficientes, equipamentos subdimensionados ou ausência de detalhamento de componentes relevantes constitui forte indício de inexequibilidade, autorizando a desclassificação sumária da proposta."

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E TÉCNICA DE SANEAMENTO VIA DILIGÊNCIA

A recorrente invoca o art. 64 da Lei 14.133/2021 para sustentar que deveria ter sido realizada diligência antes da desclassificação. Ocorre que o referido dispositivo legal estabelece claramente que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

As deficiências identificadas não são meros erros formais ou imprecisões documentais passíveis de esclarecimento. A potência de entrada de 135 kWp é característica física imutável do equipamento - não pode ser "esclarecida" para 150 kWp. A arquitetura com otimizadores é conceitualmente incompatível com a exigência de 10 MPPTs centralizados - não há como "esclarecer" uma incompatibilidade fundamental. As interfaces Bluetooth e USB ou existem no equipamento ou não existem - não podem ser criadas por esclarecimento. A ambiguidade entre modelos SE75K e SE100K representa proposta alternativa, vedada em licitações. A



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Agente de Contratação e Equipe de Apoio

estrutura metálica deveria ter sido especificada na proposta original para verificação de compatibilidade com o padrão CIELT.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado sobre os limites da diligência. O Acórdão TCU nº 2.354/2020 - Plenário estabelece: "A diligência não se presta a suprir deficiências essenciais da proposta, alterar especificações técnicas apresentadas ou permitir a correção de erros que comprometam a competitividade do certame. Seu uso é restrito a esclarecimentos sobre documentos já apresentados."

Mesmo que fosse juridicamente possível realizar diligência - o que se refuta veementemente - seria tecnicamente inútil. As características físicas dos equipamentos não podem ser alteradas por esclarecimentos. A arquitetura do sistema não pode ser convertida de otimizadores para MPPTs centralizados. As interfaces ausentes não podem ser adicionadas ao equipamento por meio de declarações. A proposta apresentada possui vícios substanciais e insanáveis que impedem sua aceitação.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

A aceitação da proposta em análise violaria frontalmente os princípios basilares das licitações públicas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021, estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados aos termos do edital. O edital exigiu especificações técnicas claras e objetivas, e a recorrente apresentou proposta com equipamentos comprovadamente não conformes. Aceitar tal proposta representaria violação direta deste princípio fundamental.

O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 12, III, da mesma lei, veda expressamente o uso de critérios subjetivos ou não previstos no edital. A proposta da recorrente apresenta dados técnicos não verificáveis (os alegados 166,77 kWp), indica modelos alternativos sem definição clara (SE75K/SE100K) e omite especificações essenciais como a estrutura metálica. Tais vícios impossibilitam o julgamento objetivo exigido por lei.

O princípio da isonomia seria gravemente comprometido caso se aceitasse proposta em desconformidade técnica. Outros licitantes podem ter sido excluídos justamente por cotar equipamentos que atendem integralmente às especificações, com conseqüente preço superior. Permitir que a recorrente se beneficie economicamente por especificar equipamentos inferiores criaria privilégio inadmissível e quebraria a igualdade de condições entre os competidores.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás Agente de Contratação e Equipe de Apoio

O princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, estabelecido no art. 11 da Lei 14.133/2021, não se resume ao menor preço. A proposta mais vantajosa é aquela que atende integralmente às necessidades da Administração pelo melhor preço. Uma proposta com preço inferior, mas que oferece sistema com capacidade técnica reduzida, maior complexidade de manutenção e que não garante o desempenho esperado, não pode ser considerada a mais vantajosa.

CONCLUSÃO TÉCNICA FUNDAMENTADA

Após análise técnica exaustiva e pormenorizada de todos os elementos apresentados pela recorrente, cotejados com as exigências editalícias e com os princípios legais aplicáveis, conclui-se de forma inequívoca pela correção da decisão de desclassificação.

A proposta apresentada pela INNOVATIS ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE LTDA possui vícios técnicos graves e insanáveis. A potência de entrada dos inversores, ausência das interfaces Bluetooth e USB configura descumprimento direto de requisitos obrigatórios, a arquitetura baseada em otimizadores incompatível com a exigência de 10 MPPTs centralizados evidencia o descumprimento de exigências do Termo de Referência. Ainda, a completa ausência de especificação da estrutura metálica impede a verificação de conformidade com o padrão CIELT exigido.

Estes descumprimentos, analisados em conjunto com o expressivo deságio de 36,7%, configuram fortes indícios de inexecuibilidade da proposta. A tentativa de reduzir custos através de equipamentos subdimensionados, interfaces ausentes e estrutura não especificada compromete a viabilidade técnica e econômica da solução proposta.

A natureza dos vícios identificados impossibilita seu saneamento via diligência. São limitações físicas dos equipamentos, incompatibilidades conceituais de arquitetura e omissões substanciais que requerem nova proposta, não meros esclarecimentos. O art. 64 da Lei 14.133/2021 veda expressamente a inclusão posterior de informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 59, III, da Lei 14.133/2021, que autoriza a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, e na vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, recomenda-se o não provimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da proposta.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

A manutenção da desclassificação é medida imperativa para preservar a legalidade do certame, garantir tratamento isonômico aos licitantes e assegurar que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás obtenha sistema fotovoltaico que efetivamente atenda às suas necessidades técnicas e operacionais, conforme especificado no instrumento convocatório.

Assim, diante das alegações apresentadas pela recorrente, e dos esclarecimentos prestados pela unidade técnica demandante e acima transcritos, verifica-se que **não assiste razão** à empresa **INNOVATIS ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE LTDA.**

4 – DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa **INNOVATIS ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE LTDA.**, por ser tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de desclassificação de sua proposta, pelos fundamentos técnicos e jurídicos ora expostos.

Goiânia, 18 de julho de 2025.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO
EQUIPE DE APOIO

LÍDIA LABORÃO MEIRELLES
EQUIPE DE APOIO

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
EQUIPE DE APOIO